

Parecer Jurídico

Processo nº. 070/2015

Tomada de Preços nº. 004/2015

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: licitação; recurso administrativo contra ato de habilitação.

Senhor Presidente,

Mediante Comunicado Interno sem número, constante nos presentes autos (Processo nº. 070/2015), endereçado a essa Procuradoria Jurídica, deseja a Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela licitante TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra o ato da respectiva Comissão de Licitação, que habilitou as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA.

Ultrapassada a necessária admoestação, passo ao parecer.

O Município abriu procedimento licitatório para contratação de serviços de engenharia para construção de uma creche mediante a edição do edital de Tomada de Preços nº. 004/2015, que integra o presente processo.

Três sociedades empresarias participaram do Edital Tomada de Preços nº. 004/2015, entregando credenciamento, habilitação e proposta. Após a abertura do envelope da habilitação, a Comissão de Licitação habilitou as três participantes, vez que considerou satisfeitas as exigências do edital.

A empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, entretanto, entendeu equivocada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interpondo o recurso contra a habilitação das empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA

LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA, alegando que as licitantes não cumpriram os requisitos do edital, especificamente o item 10.2, número 3, alíneas “d” e “e” do edital.

As empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA apresentaram, contrarrazões, pugnando o final pelo improvimento do recurso administrativo.

Teceremos, portanto, considerações acerca da admissibilidade e do mérito do recurso e suas contrarrazões, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido procedimento licitatório.

1. ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, em se tratando de recursos administrativos, antes de adentrar no mérito das alegações, faz-se mister a análise dos critérios de admissibilidade, em seus aspectos **subjetivos** (legitimidade e interesse recursal) e **objetivos** (existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão), de forma a determinar se o conteúdo material do recurso merece ser conhecido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. Capítulo V. São Paulo: 2004).

No que tange aos requisitos subjetivos, a legitimidade para recorrer há de ser reconhecida, vez que a recorrente optou por participação presencial, e possuía representante devidamente credenciado durante a sessão; o interesse recursal, por sua vez, resta comprovado pelo fato de que a alteração do processo licitatório pode favorecer a recorrente. Não há, pois, qualquer defeito a ser reconhecido ou alegado nesta seara.

Com relação aos requisitos objetivos, a existência da decisão da Comissão de Licitação que habilitou as recorridas; trata-se de recurso tempestivo, pois protocolado no prazo legal, apresentando as razões de recurso.

Portanto, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO IMPUGNADOS

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF/88.

Oportuna a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

“Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal

forma elevados reduzir drasticamente o inverso de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93”. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149).

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da Denúncia de nº. 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*).

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº. 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à

participação devem *se conter em estritos limites*". (TRF 4ª Região, AC nº. 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012).

Compulsando os autos, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA na fase de habilitação, atendem as condições editalícias.

Deste modo, não vislumbramos motivos para que a Comissão Permanente de Licitação reveja a decisão que habilitou as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA, no processo em epígrafe.

Portanto, uma vez que não foi identificada qualquer inconsistência na documentação das recorridas que justificassem a alteração da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA e D.W KOERICH & CIA LTDA, cabe à autoridade competente dar prosseguimento do processo licitatório.

3. CONCLUSÕES

Diante das circunstâncias e considerações expostas, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo conhecimento do recurso do presente recurso, por sua tempestividade e admissibilidade, e no mérito pelo improvimento do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Procuradoria Jurídica, em 04 de novembro de 2015.

Edson Rosemar da Silva
Procurador Jurídico - OAB/PR 43.435